



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MSR

Sessão de 08 de outubro de 1991

ACORDÃO Nº 101-82.114

Recurso nº: : 98.987 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: : PEDREIRA NOVO HORIZONTE LTDA.

Recorrida: : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS - MG

EXCESSO DE RETIRADAS - Demonstrado pelo Fisco que excedeu a empresa o valor permitido das retiradas a título de pro labore, sem considerar o mesmo como acréscimo ao lucro real, justa se apresenta a exigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA NOVO HORIZONTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 70.000 e Cz\$ 40.000,00 nos exercícios de 1986 e 1987, respectivamente, (padrão monetário à época), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 1991

MARIAM SEIF

-- PRESIDENTE

CELSO ALVES BEITOSA

-- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 DEZ 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, RAUL PIMENTEL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10670/000.621/90-20

RECURSO Nº : : 98.987

ACORDÃO Nº : : 101-82.114

RECORRENTE : : PEDREIRA NOVO HORIZONTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada sob a acusação de ter omitido receita caracterizada por empréstimo de sócio e aumento de capital sem comprovação da origem e efetividade das entregas dos numerários, bem como ter no ano-base de 1986 pago pro labore em excesso sem oferecer a diferença à tributação..

O empréstimo feito em novembro de 1985 de Cr\$ 70.000.000 foi pelo Sr. Joaquim Lopes Silveira, enquanto o aumento de capital em 08.01.86, pelo mesmo Joaquim Lopes Silveira e Carlos Gilmar Colares, no valor de Cz\$ 40.000,00.

O Fisco se manifestou às fls. 43, pela manutenção do lançamento, já que o empréstimo e os suprimentos para aumento do capital social se deram em dinheiro, sem qualquer comprovação.

A decisão recorrida manteve a tributação assim se justificando:

"Enfim, todos os documentos, inclusive os recibos de juros, fls. 30, apresentados no intuito de comprovar a origem e a entrega dos recursos devem ser, evidentemente, emitidos e corroborados por terceiros, estes sem nenhuma ligação com a empresa ou com seus sócios. É sabido que tais operações de ~~suprimentos de caixa envolvem interesses dos sócios~~, que, por sua vez, controlam a vontade da pessoa jurídica e por ela agem.

ACÓRDÃO Nº 101-82.114

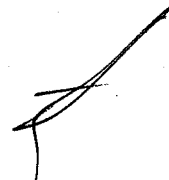
Quanto ao excesso de retiradas ... o limite assegurado aos 2 administradores atinge a Cz\$
 $42.264,00 = (1.761,00 \times 12 \text{ meses} \times 2)$.

Considerando que, durante o ano de 1986, os sócios efetuaram retiradas no total de Cz\$
 $65.088,00 = (32.544,00 \times 2)$, constata-se um excesso de Cz\$ 22.824,00 sujeito à tributação."

Intimada em 12.12.90 em 20.12.90 apresentou a Recorrente o seu recurso voluntário, onde afirmou que o empréstimo e os suprimentos estavam comprovados por cópias dos lançamentos contábeis e alteração contratual devidamente registrada na Junta Comercial, enquanto o dinheiro entregue diretamente ao caixa, sem passar por bancos.

Quanto ao excesso de retiradas nada disse.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-82.114

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

O recurso é tempestivo.

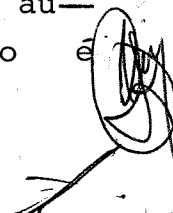
Conforme texto da própria decisão do julgador singular transcrita às fls. 48, para elidir a acusação, haveria de ficar comprovado que os aportes de capital deveriam ter sido "emitidos e corroborados por terceiros, estes sem nenhuma ligação com a empresa ou seus sócios". Ora, examinando as datas e a alteração contratual de fls. , constata-se o seguinte:

- a) Joaquim em 01.11.85 emprestou à Recorrente Cr\$ 70.000.000;
- b) Joaquim em 01.11.85 não era sócio da Recorrente;
- c) Joaquim e Carlos Gilmar, em 08.01.86, aumentam o capital da Recorrente;
- d) Joaquim e Carlos Gilmar são admitidos em 08.01.86 como sócios na sociedade.

Do exame das datas e fatos (fls. 08/14), constata-se que a presunção não encontra amparo legal, visto que num primeiro momento não era o Sr. Joaquim sócio da Recorrente quando lhe fez o empréstimo, enquanto no segundo caso, o suprimento se deu por ocasião do ingresso, o que leva também a afastar a mesma.

Não vejo nos dois casos, violação ao disposto no artigo 181 do RIR/80, que exige para tal que os recursos de caixa sejam feitos "à empresa por administradores, sócios da sociedade não anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia".

Quando do empréstimo não possuía, segundo dos autos, o Sr. Joaquim, qualquer um dos cargos apontados, enquanto



ACÓRDÃO Nº 101-82.114

certo que o aporte de capital por ingresso na empresa também não pode ser posto sob suspeita de omissão de receita em uma pessoa jurídica da qual não participavam anteriormente os supridores.

Neste último sentido se conhece a seguinte decisão deste Conselho de Contribuintes:

"INTEGRALIZAÇÃO INICIAL DE CAPITAL - A falta de comprovação da origem dos recursos utilizados na integralização inicial do capital da empresa não autoriza a presunção de omissão de receita, uma vez que se trata de mera transferência de capital". (AC. 105-1.573/85 - D.O. 25.01.88).

Dou por isso provimento a esta parte do recurso.

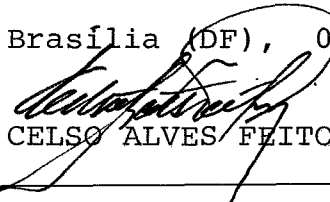
Quanto a questão excesso de pro labore, a única resistência ao tema deve ser considerado o pedido de forma genérica de revisão do lançamento feita pela Recorrente. Esta não enfrentou diretamente o tema. Os valores foram elencados pelo Fisco, daí porque devem prevalecer.

Assim, nego provimento ao recurso neste item.

Resumindo, dou provimento parcial ao recurso, para excluir do lançamento do Fisco, a acusação de omissão de receita por empréstimo e suprimento de caixa, mantida a acusação de excesso de retirada. Fica excluída da base de cálculo a importância de Cz\$... 110.000,00.

É o meu voto.

Brasília (DF), 08 de outubro de 1991


CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

